



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 4.149, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa de Pavimentação Comunitária de Vias Públicas do Município de Feliz – PROPAV e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o PROPAV – Programa de Pavimentação Comunitária de Vias Públicas, de caráter participativo, observadas as disposições desta Lei, de modo a:

I - autorizar o Poder Executivo a firmar acordo com associações ou núcleo de moradores do Município, objetivando realizar a pavimentação de ruas e estradas municipais;

II - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias públicas do Município;

III - fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação;

IV - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município; e

V - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Pavimentação comunitária: a realização de obras de pavimentação de vias públicas com materiais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - Interessados e aderentes: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiriços às vias públicas a serem pavimentadas;

III - Executora: empresa selecionada pelo Município por meio de licitação pública para realização dos serviços de pavimentação comunitária, ao qual os aderentes estarão vinculados por meio de contrato firmado individualmente.

Art. 3º Caberá ao Município:

I - analisar e autorizar os pedidos de adesão ao programa;

II - elaborar o projeto técnico executivo;

III - executar a fixação dos níveis, gabaritos, topografia e alinhamentos e realizar os serviços de infraestrutura, compreendendo a terraplanagem, a cancha, a preparação do solo para o assentamento da pavimentação, a colocação de bueiros, canalização das águas pluviais, implantação dos meios-fios e sinalização;

IV - selecionar e contratar a empresa para execução da parcela das obras que não podem ser suportadas pela infraestrutura de posse do Poder Executivo;

V - convocar os aderentes para conhecimento do projeto, seus custos e informação da parte que cabe ao Município e a parte que cabe aos particulares;

VI - autorizar o início das obras;

VII - fiscalizar a realização das obras em parceria com os aderentes; e

VIII - receber definitivamente as obras no seu término.

Art. 4º Caberá aos aderentes:

I - entregar a documentação necessária para adesão de todos os moradores interessados da área a ser pavimentada;

II - indicar e nomear uma comissão representativa que deverá ter, no mínimo, presidente, secretário e tesoureiro;





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - negociar com a empresa executora da obra selecionada pelo Município e, posteriormente, firmar contrato;

IV - pagar à empresa a parte pactuada, conforme rateio estabelecido pelos aderentes, referente ao material de pavimentação e à mão de obra pelo serviço de colocação.

§ 1º O cálculo referente ao valor a ser pago pelos aderentes do PROPAV será originado através da seguinte fórmula: $LP \text{ (Largura da Pavimentação)} / 2 \times TL \text{ (Testada do Lindeiro)} \times VP \text{ (Valor m}^2 \text{ da Pavimentação)}$.

§ 2º A área a ser paga nos lotes de esquina será calculada somando-se a área da testada do lote com a área correspondente ao eixo da rua transversal, conforme detalhado no Anexo I.

Art. 5º Caberá à executora da obra:

I - executar as obras de acordo com o projeto e especificações determinadas pelo Município;

II - submeter-se à fiscalização do Município, correndo por sua conta a qualidade da obra e toda e qualquer despesa com a recomposição dos serviços porventura executados erroneamente;

III - receber do Município e dos proprietários os materiais definidos e acordados;

IV - cumprir os prazos estabelecidos nos contratos firmados individualmente com cada aderente e com o Município, se for o caso;

V - responsabilizar-se pela cobrança dos valores pactuados com os aderentes.

Art. 6º A extensão mínima de pavimentação na modalidade prevista nesta Lei será de uma quadra.

Parágrafo único. Não serão permitidas pavimentações de forma descontinuada (quadra sim – quadra não), exceto nos casos de ligação entre trechos existentes.

Art. 7º As obras de pavimentação comunitária previstas nesta Lei somente poderão ser executadas com revestimento de bloco de concreto intertravado (PAVS).





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º O programa de que trata esta Lei iniciará sua tramitação após iniciativa da comunidade de cada bairro ou loteamento legalizado, que se organizará entre si e postulará, conjuntamente, a qualquer tempo, a solicitação de adesão ao PROPAV, em formulário padrão conforme Anexo II, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração individual de cada interessado, contendo nome e número do CPF, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária e comprometendo-se a arcar com as responsabilidades correspondentes aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;

II - ata de reunião de eleição de comissão representativa, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação no programa, nos termos desta Lei, bem como negociar com a empresa selecionada pelo Município a compra do material de pavimentação e a execução dos serviços de mão de obra para sua colocação;

III - outros documentos que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Só serão examinados os requerimentos que apresentarem adesão de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis da área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

Art. 9º A documentação de adesão ao PROPAV será encaminhada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que analisará o requerimento, remetendo o seu conteúdo para elaboração do projeto de pavimentação por parte da área técnica.

Art. 10. Caberá ao Departamento de Engenharia do Município providenciar o Projeto de Engenharia da Obra, que incluirá os projetos de drenagem e do pavimento, acompanhado do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, cronograma físico-financeiro, delimitação da zona beneficiada, identificação da participação do Município e dos aderentes à obra, bem como a indicação de eventuais contrapartidas financeiras de não aderentes da via a ser pavimentada.

Art. 11. O Poder Executivo selecionará as ruas a serem pavimentadas com base em um ou mais dos seguintes critérios:

I - projetos onde houver a manifestação escrita do maior percentual de aderência;





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - vias de transporte coletivo;

III - vias que foram previamente objeto de arruamento e já tiveram seu interesse público justificado;

IV - importância da via para o sistema viário;

V - data anterior de adesão comparada às demais;

VI - disponibilidade orçamentária.

Art. 12. Selecionada a via a ser pavimentada em decisão fundamentada, o Município apresentará aos aderentes o Projeto Básico da obra.

Art. 13. Aprovado o projeto apresentado pelo Município, os aderentes poderão iniciar as negociações para execução dos serviços de sua responsabilidade, preferencialmente com a empresa credenciada pelo Município, e firmar os contratos com a definição clara das obrigações entre as partes.

Parágrafo único. Para fins de confirmação da adesão mínima de 80% dos interessados da via, deverá ser entregue cópia ao Município dos contratos firmados.

Art. 14. De posse das cópias dos contratos, o Município notificará eventuais proprietários ou possuidores não aderentes, dando-lhes o prazo de 30 dias para aderirem ao PROPAV, e alertando-os de que, em caso de não adesão, deverão ressarcir os custos da obra ao Município posteriormente, cujo valor será cobrado junto ao carnê do IPTU do exercício seguinte ao término da obra, acrescido de 10% de taxa administrativa.

Parágrafo único. Os respectivos débitos serão inscritos em dívida ativa, com incidência de multa, juros e correção monetária, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal, e, persistindo a dívida, encaminhados para cobrança administrativa e judicial.

Art. 15. O Município também deverá firmar contrato de execução da obra com a empresa, assumindo eventuais despesas com não aderentes.

Art. 16. O Município se responsabilizará pelo pagamento à empresa executora da parcela referente aos proprietários de imóveis diretamente beneficiados que não aderiram ao PROPAV.





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. No caso de, na via a ser pavimentada pelo regime do PROPAV, existirem imóveis de propriedade pública, o custo respectivo será assumido pelo Município de Feliz, podendo o correspondente valor ser pago à empresa executora das obras, mediante participação na execução, em contrapartida superior à prevista no artigo 3º.

Art. 18. Fica autorizada a negociação entre os aderentes e a empresa executora, selecionada pelo Município, para redução dos valores de responsabilidade dos aderentes conforme o inciso IV do art. 4º desta Lei.

Art. 19. No contrato individual de cada interessado com a empresa selecionada deverá constar cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços previstos no art. 4º desta Lei, visto que Município não responderá, nem subsidiariamente, pelos compromissos assumidos pelos interessados, sejam eles de que espécies forem.

Art. 20. O Município poderá exigir o cadastramento da empresa executora em instituições financeiras que possibilitem o financiamento do valor devido pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado pela execução da obra que aderir ao PROPAV.

Art. 21. Ao término da execução da obra de pavimentação, as benfeitorias serão incorporadas ao patrimônio público municipal, sem possibilidade de ressarcimento.

Art. 22. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 23. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

[Art. 24.](#) Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.988/2006, de 21.12.2006.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 19 de abril de 2023.

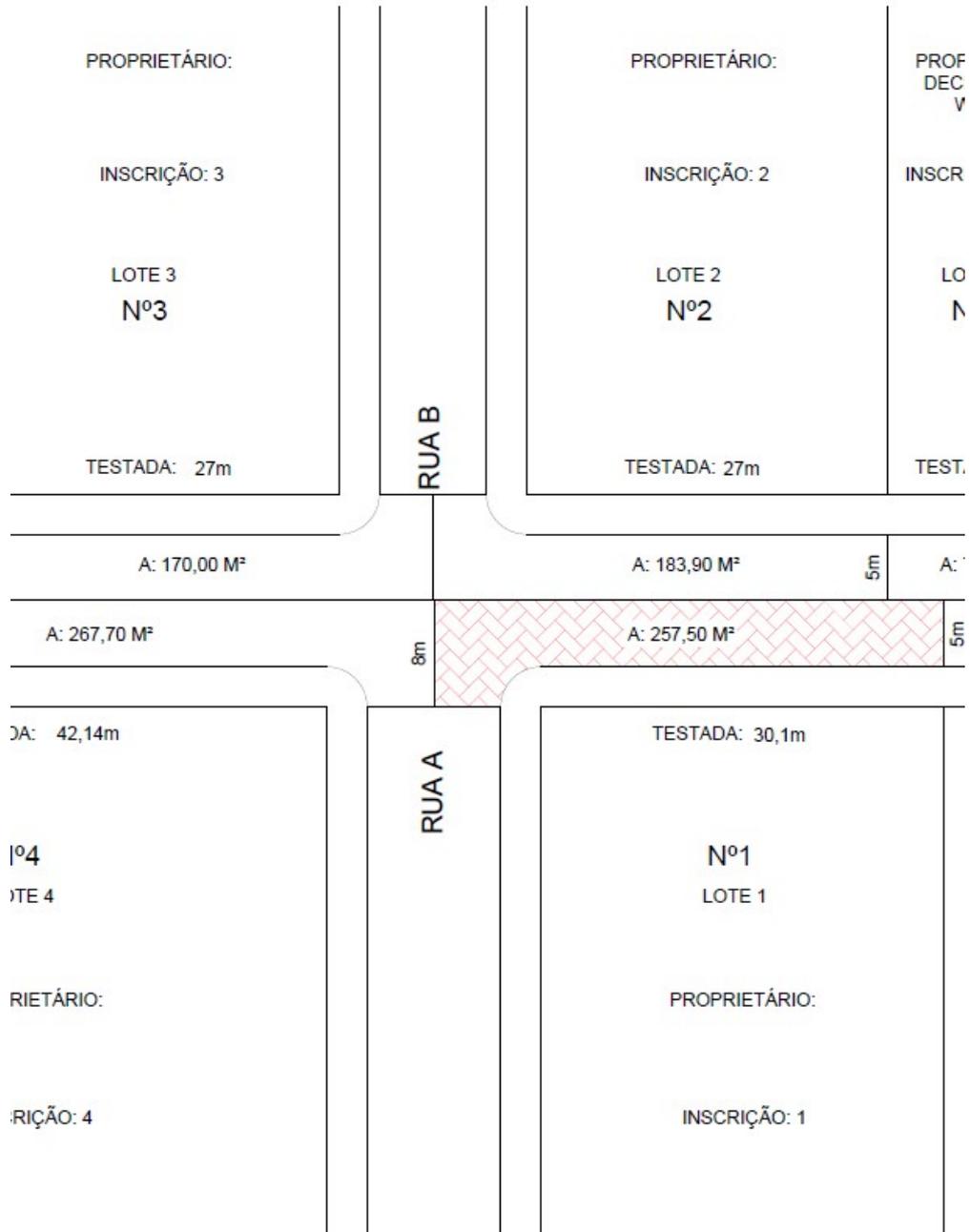
Clovis Freiberg Junior.





MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I





MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO
PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIAS PÚBLICAS – PROPAV

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Os cidadãos abaixo assinados e identificados vêm REQUERER a inclusão da (Rua, Av., Beco, Estrada) _____ no Programa de Pavimentação Comunitária de Vias Urbanas – PROPAV, conforme regulamentado pela legislação municipal. Salientamos que a adesão dos proprietários de lotes da via ao referido programa atinge ____% de interessados.

DECLARAMOS possuir interesse de participação no Programa de Pavimentação Comunitária de Vias Públicas – PROPAV, comprometendo-nos a arcar com o custo correspondente aos itens de minha responsabilidade previstos na legislação municipal, da qual tomei inteiro conhecimento, proporcionalmente à testada do meu imóvel.

Nome:	Assinatura
CPF:	
Nome:	Assinatura
CPF:	
Nome:	Assinatura
CPF:	
Nome:	Assinatura
CPF:	
Nome:	Assinatura
CPF:	
Nome:	Assinatura
CPF:	
Nome:	Assinatura
CPF:	

Feliz, _____, de _____ de 20_____.

Assinaturas dos integrantes da Comissão Representativa

